



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

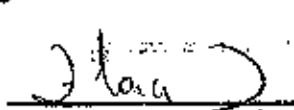
MENSAGEM Nº 004 IGG

Teresina (PI), 23 de ~~FEVEREIRO~~ de 2017

LIDO NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Em, 23 / 02 / 2017


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a estruturação e organização dos programas e investimentos estratégicos que especifica, altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, para criar, no âmbito das Secretarias de Estado, as Coordenadorias de Programas e Investimentos Estratégicos, e dá outras providências."***

O presente Projeto de Lei propõe-se a estruturar e organizar nove programas e investimentos visando dar maior eficiência a setores estratégicos para o desenvolvimento do Estado e acelerar processos de desenvolvimento nas respectivas áreas, em consonância com o Plano Plurianual 2016-2019, assim discriminados: Programa de Gestão dos Recursos Hídricos; Programa Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos; Programa de Infraestrutura Aeroportuária; Programa de Tecnologia e Inovação; Programa de Educação por meio de mediação tecnológica; Programa do Agronegócio e dos Cerrados; Programa de Apoio à Piscicultura; Programa de Combate à Pobreza Rural; Programa Mais Vida com Cidadania para o Idoso.

Os programas e investimentos estratégicos se inserem nas diretrizes traçadas pelo PPA 2016-2019, referentes à promoção do desenvolvimento humano, à diversificação do desenvolvimento econômico com inclusão social e sustentabilidade, ao investimento em infraestrutura necessária para o desenvolvimento territorial sustentável e à adoção de gestão eficiente com transparência e controle social para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Atribui-se à SEPLAN o monitoramento para fins de fornecer subsídios para ajustes na formulação e implementação dos programas.

Como a estruturação dos programas pressupõe um aparato burocrático apto a desenvolvê-los e executá-los, propõe-se também a criação de nove

23 / 02 / 2017
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa



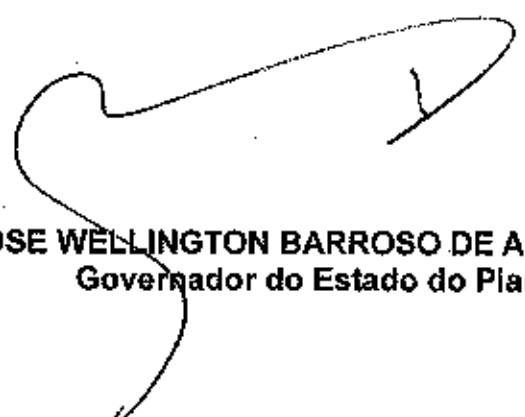
Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

03

Coordenadorias de Programas de Investimentos Estratégicos, conferindo-lhes autonomia gerencial, orçamentária, financeira e contábil na medida necessária à execução dos programas e investimentos para os quais foram criados, vinculadas às Secretarias de Estado pertinentes. Neste ponto, visando manter idêntico número de cargos em comissão, serão extintos, na mesma quantidade de cargos em comissão criados para estruturação das Coordenadorias Estratégicas, os cargos em comissão dispostos no Anexo Único desta Proposição.

O Projeto estabelece, também, regras para a expedição de decretos de organização, regulamentando competência privativa do Chefe do Poder Executivo na feição conferida por meio da Emenda Constitucional nº 32/2001 e promove algumas correções no texto da Lei Complementar nº 28/2003.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

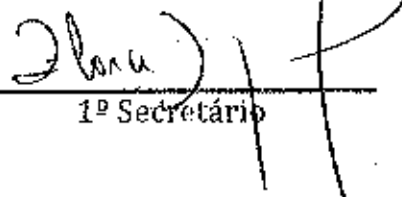


Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 003 ,DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____


1º Secretário

Dispõe sobre a estruturação e organização dos programas e investimentos estratégicos que especifica, altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, para criar, no âmbito das Secretarias de Estado, as Coordenadorias de Programas e Investimentos Estratégicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a estruturação e organização de programas e investimentos definidos como estratégicos, tendo como diretriz a promoção do desenvolvimento humano, a diversificação do desenvolvimento econômico com inclusão social e sustentabilidade, o investimento em infraestrutura necessária desenvolvimento territorial sustentável e a adoção de gestão eficiente com transparência e controle social para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

§1º Para os fins desta lei:

I) entende-se por programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concernem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II) classifica-se como despesa de capital: toda despesa destinada à formação ou aquisição de bens de capital, mesmo que historicamente classificada como despesa corrente, tais como diárias, material de consumo, contratação de serviços de engenharia, passagens, etc.

§2º Os programas e investimentos estratégicos estruturados e organizados por esta lei não excluem outros definidos em leis especiais ou gerais.

Art. 2º São definidos os seguintes programas e investimentos estratégicos:

I - Programa de Gestão dos Recursos Hídricos, com o objetivo de:

a) Promover a conservação e gestão dos recursos hídricos em articulação com a política ambiental e com participação social, com vistas a proporcionar o uso múltiplo da água de forma sustentável;

b) Implantar o Sistema Estadual de Monitoramento dos Recursos Hídricos e o Plano de Gestão de Recursos Hídricos por Bacia Hidrográfica;



c) Desenvolver ações para infraestrutura, recuperação, manutenção e modernização de barragens, visando melhorar suas condições operacionais e de capacidade de armazenamento.

II - Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos, com o objetivo de:

a) Desenvolver ações que visem a revitalização, modernização, requalificação e melhoria das estruturas físicas nos municípios, em áreas urbanas e rurais, de forma a potencializar o crescimento e o desenvolvimento dos municípios e do território nele inserido;

b) Promover ações, em parceria com entidades públicas ou privadas, de integração e modernização dos serviços públicos ofertados;

c) Apoiar as políticas de modernização dos empreendimentos urbanos e rurais, bem como os Planos Diretores Estratégicos dos municípios, sempre em consonância com os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Territórios.

III - Programa de Infraestrutura Aeroportuária, com o objetivo de:

a) Planejar, propor, gerir e supervisionar ações de infraestrutura que visem a modernização dos aeroportos estaduais, ampliando suas instalações e serviços aeroportuários, bem como, propor normas e procedimentos de segurança;

b) Administrar, de forma direta ou através de parcerias, os terminais aeroportuários estaduais;

c) Elaborar estudos e análises da abrangência da malha aérea e a criação de mecanismos que permitam propor a criação e o desenvolvimento de linhas de baixas e médias densidades.

IV - Programa de Tecnologia e Inovação, com o objetivo de:

a) Promover, orientar e supervisionar a política de desenvolvimento de tecnologia e de inovação no Estado do Piauí;

b) Promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência, tecnologia e inovação no Estado;

c) Integrar as instituições de ensino e pesquisa do Estado, focando os setores estratégicos de desenvolvimento do Piauí, com o objetivo de elaboração de projetos e captação de recursos junto aos órgãos do governo federal de fomento à Tecnologia e Inovação.

V - Programa de Educação por meio de mediação tecnológica, com o objetivo de:

a) Viabilizar a infraestrutura e equipamentos necessários para qualificar a oferta de cursos de educação tecnológica, considerando os arranjos produtivos locais;

b) Apoiar, gerenciar, garantir e viabilizar o funcionamento de novos polos de educação aprovados pela Secretaria de Educação, bem como, a manutenção dos polos existentes;

c) Celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e outros, de forma a aperfeiçoar a qualidade da educação tecnológica, considerando as particularidades territoriais.

VI - Programa do Agronegócio e dos Cerrados, com o objetivo de:

a) Ampliar a inserção do agronegócio piauiense nos mercados regional, nacional e internacional;

b) Propor, buscar e apoiar infraestrutura e serviços de apoio à produção agropecuária, visando a redução de custos e perdas;

c) Aumentar a integração dos pequenos e médios produtores rurais na produção de grãos na região do MATOPIBA.

VII - Programa de Apoio à Piscicultura, com o objetivo de:

a) Propor, realizar e supervisionar estudos e mapeamento do cenário atual do mercado de Piscicultura no Estado e suas potencialidades, bem como realizar e supervisionar ações de infraestrutura para melhoria da cadeia produtiva do setor;

b) Promover ações integradas, em articulação com outros órgãos públicos e privados e com os produtores, que visem o acesso ao crédito, a novas tecnologias, a melhoria da infraestrutura de logística e comercialização, a regularização ambiental dos empreendimentos, formação e capacitação de mão de obra qualificada e acesso a novos mercados;

c) Atuar na identificação de novas áreas territoriais para a produção e comercialização.

VIII - Programa de Combate à Pobreza Rural, com o objetivo de:

a) Desenvolver ações com a finalidade de conceder aos trabalhadores rurais apoio à instalação de suas famílias, infraestrutura comunitária, capacitação e assessoria técnica, com vistas à consolidação social e produtiva dos projetos de instalação das famílias na terra;

b) Propor, coordenar e gerir, diretamente ou em parceria com entidades sociais públicas ou privadas, investimentos em infraestrutura básica e produtiva, visando a consolidação de forma digna e produtiva do homem no campo;

c) Propor, incentivar e dar apoio, a formatação e implementação de associações comunitárias e cooperativas, visando apresentar projetos de investimentos.

IX - Programa Mais Vida com Cidadania para o Idoso, com o objetivo de:

a) Promover políticas que assegurem os direitos sociais e amplo amparo legal ao idoso e que estabeleça as condições para promover sua integração, autonomia e participação efetiva na sociedade;

b) Promover ações integradas, em articulação com outros órgãos públicos e com a sociedade civil, que visem a segurança e a qualidade de vida do idoso;

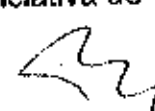
c) Identificar, propor, promover e estruturar ações, atividades e espaços públicos que permitam levar ao idoso acesso a educação tecnológica, lazer, atividades físicas, cultura, esportes, informação e o bem estar em geral.

Art.3º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN/PI - realizar o monitoramento permanente dos programas e investimentos estratégicos definidos por esta lei, e fornecer subsídios para ajustes em sua formulação e implementação.

Art.4º A Controladoria Geral do Estado – CGE/PI deverá proceder o exame dos atos de gestão orçamentária e financeira e de aplicação de recursos com vistas a compatibilizar as despesas decorrentes dos programas estruturados por esta lei à classificação definida no seu art.1º, §1º, inciso II.

Art.5º A Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º-A A criação e a extinção de órgão da administração pública estadual dependem de lei de iniciativa do Governador do Estado.



02

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da administração pública estadual serão regulados por decreto que, nos termos e limites da Constituição, e respeitadas as áreas de competências previstas em lei, poderá:

- I - estabelecer a estrutura interna dos órgãos, observada a estrutura básica prevista em lei;
- II - desmembrar, concentrar, deslocar ou realocar atribuições de órgãos;
- III - fazer remanejamento e alterar a denominação de órgãos;
- IV - redistribuir cargos, empregos e funções entre órgãos; e
- V - alterar a denominação de cargos em comissão e funções de confiança.

"Art. 12-B. As Secretarias de Estado poderão contar na sua estrutura administrativa com Coordenadoria de Programas e Investimentos Estratégicos, ou simplesmente Coordenadoria Estratégica, para fins de desenvolver e executar programas e investimentos estratégicos do Estado.

§1º As Coordenadorias Estratégicas:

I - constituem unidades administrativas dotadas de autonomia gerencial, orçamentária, financeira e contábil no grau necessário à execução das atividades para as quais foram criadas;

II - poderão realizar atos, contratos, convênios, parcerias voluntárias e ajustes congêneres necessários ao desempenho das suas atribuições.

§2º Respeitado o número de cargos de Coordenador de Programas e Investimentos Estratégicos previsto nesta lei, compete ao Chefe do Poder Executivo instituir as Coordenadorias de Programas e Investimentos Estratégicos, regulamentando por decreto suas atribuições, estrutura e vinculação à Secretaria de Estado pertinente, segundo os programas a seguir:

- I - Programa de Gestão dos Recursos Hídricos;
- II - Programa Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos;
- III - Programa de Infraestrutura Aeroportuária;
- IV - Programa de Tecnologia e Inovação;
- V - Programa de Educação por meio de mediação tecnológica;
- VI - Programa do Agronegócio e dos Cerrados;
- VII - Programa de Apoio à Piscicultura;
- VIII - Programa de Combate à Pobreza Rural;
- IX - Programa Mais Vida com Cidadania para o Idoso.

§3º Os programas e investimentos estratégicos a serem desenvolvidos pelas Coordenadorias Estratégicas deverão guardar compatibilidade com o Plano Plurianual.

§4º As Coordenadorias Estratégicas poderão ter a seguinte estrutura básica, conforme disposto em regulamento:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Diretorias;
- III - Gerências;
- IV - Assessoria Técnica;
- V - Coordenações.

"Art. 63-A. Ficam criados 09 (nove) cargos de natureza especial de Coordenador de Programas e Investimentos Estratégicos.



Parágrafo único. A remuneração do cargo especial de Coordenador de Programas e Investimentos Estratégicos será de 80% (oitenta por cento) da remuneração do Secretário de Estado.

Art.63-B. Para fins de estruturação das Coordenadorias Estratégicas, ficam criados os cargos em comissão a seguir:

- I - 9 (nove) cargos de Diretor Técnico, símbolo DAS-4;
- II - 9 (nove) cargos de Diretor Administrativo, símbolo DAS-4;
- III - 9 (nove) cargos de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4;
- IV - 9 (nove) cargos de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3;
- V - 18 (dezoito) cargos de Gerente Técnico, símbolo DAS-3;
- VI - 9 (nove) cargos de Gerente Administrativo e Financeiro, símbolo DAS-3;
- VII - 18 (dezoito) cargos de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2.

Parágrafo único. Visando manter idêntico número de cargos em comissão, ficam extintos, na mesma quantidade de cargos em comissão criados para estruturação das Coordenadorias Estratégicas, os cargos em comissão dispostos no Anexo único desta Lei.

.....(NR)

Art.6º O art. 68-A, §3º, da Lei Complementar nº 28/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68-A

§ 3º Fica a EMGERPI autorizada a ceder ou colocar à disposição empregados sem ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária.

.....”(NR)

Art.7º Fica renumerado o parágrafo único do art.46-F da LC 28/03, que passa a vigorar como parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“Art.46-F.....

§1º A Secretaria de Cultura terá a seguinte estrutura básica:

- I - gabinete do Secretário;
- II - Superintendência de Desenvolvimento do Artesanato Piauiense;
- III - unidades de diretorias:
 - a) Diretoria Administrativo-Financeira;
 - b) Diretoria de Memória Cultural;
 - c) Diretoria de Ação Cultural;
- IV - assistência de serviços;
- V - assessoria técnica;
- VI - gerência;
- VII - coordenações;
- VIII - supervisões.” (NR)

Art. 8º Fica criado o cargo em comissão de superintendente de desenvolvimento do artesanato piauiense.

Art. 9º Para a consecução das finalidades desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas

em favor das unidades orçamentárias criadas por esta Lei, adequando-se:

a) o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

b) a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos;

II – mediante decreto:

a) promover a redistribuição:

1) do pessoal efetivo regido pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, ou regido por estatuto específico, necessário ao atendimento das alterações decorrentes desta Lei, observados os requisitos previstos na legislação de regência;

2) do acervo patrimonial necessário ao funcionamento das unidades criadas por esta Lei;

3) das incumbências atribuídas em leis gerais;

b) dispor sobre a organização e funcionamento das Coordenadorias de Programas e Investimentos Estratégicos, desde que não impliquem aumento de despesa ou extinção de órgãos públicos;

c) especificar as competências e atribuições das Coordenadorias Estratégicas decorrentes dos programas para as quais foram criadas.

Art. 10. Fica corrigida a inexatidão formal contida na ementa da Lei nº 6.945, de 09 de janeiro de 2017, que deve vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências." (NR)

Parágrafo único. Com o mesmo fim de correção de inexatidão formal, o art.1º da Lei nº 6.945/2017 deve vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º A Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, passa a vigorar acrescida do inciso VI, do art.31, o qual conterá a seguinte redação:

"Art.31.....

VI - realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado do Piauí, cabendo-lhe projetar, licitar, executar, e acompanhar obras e serviços de engenharia de interesse da administração pública." (NR)

Art.11. A Secretaria de Governo, por intermédio da Diretoria de Assuntos Jurídicos, fica encarregada de proceder a consolidação da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, para fins de republicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio oficial do Estado.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua melhor aplicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de FEVEREIRO de 2017.



PROJETO DE LEI Nº 003 ,DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Anexo Único
Cargos extintos

ÓRGÃO/ENTIDADE	CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
SECRETARIA DE GOVERNO	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	3	DAS 1
	ASSISTENTE DE SERVIÇOS II	2	DAS 2
	COORDENADOR DE APOIO AO GABINETE	1	DAS 2
	COORDENADOR TÉCNICO	1	DAS 2
	ASSESSOR TÉCNICO I	5	DAS 2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA	ASSISTENTE DE LICITAÇÃO	1	DAS 1
	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	1	DAS 1
	ASSESSOR TÉCNICO I	1	DAS 2
	COORDENADOR	1	DAS 2
	ASSISTENTE DE SERVIÇOS II	1	DAS 2
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	GERENTE DE CONTROLE DE CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS	1	DAS 3
	GERENTE DE PROGRAMA ESTRATÉGICO	1	DAS 3
	ASSESSOR TÉCNICO I	4	DAS 2
	ASSESSOR TÉCNICO II	1	DAS 3
	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	2	DAS 1
	COORDENADOR DE PROG ESTRATÉGICOS	3	DAS 3
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	1	DAS 1
	COORDENADOR DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO	1	DAS 2
SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	1	DAS 1
	COORDENADOR DE ENERGIA EOLICA	1	DAS 2
	COORDENADOR DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO DE ENÉRGIAS FÓSSEIS	1	DAS 2
INTERPI	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	1	DAS 1
	COORDENADOR DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO	1	DAS 2
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	COORDENADOR DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO	1	DAS 2
	COORDENADOR DE PARQUES	1	DAS 2
SECRETARIA DE TURISMO	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	2	DAS 1
	COORD DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	1	DAS 2
	COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	1	DAS 2
SECRETARIA DE JUSTIÇA	COORD DE ENS FUNDAMENTAL NOS PRESIDIOS	1	DAS 2

SECRETARIA DE SAÚDE	ASSISTENTE DE SERVIÇOS II	2	DAS 2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	1	DAS 2
	ASSISTENTE DE SERVIÇOS II	1	DAS 2
	ASSESSOR TÉCNICO I	1	DAS 2
	COORDENADOR DE ARQUIVO	1	DAS 1
	COORDENADOR DE PROJETOS ESPECIAIS I	1	DAS 2
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	1	DAS 1
	ASSESSOR TÉCNICO II	1	DAS 3
INST DAS AGUAS	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	13	DAS 1
	ASSISTENTE DE SERVIÇOS II	4	DAS 2
	COORD DE CONTROLE DE PAGAMENTO	1	DAS 2
	COORD DE CONTROLE DE PROCESSOS E METAS	1	DAS 2
	COORD DE DESENVOLVIMENTO DE RH	1	DAS 2
	COORD DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO	1	DAS 2
	COORD DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	1	DAS 2
INST DAS AGUAS	COORDENADOR DE OBRAS DA CAPITAL	1	DAS 2
	COORDENADOR DE OPERAÇÕES DA CAPITAL	1	DAS 2
	COORDENADOR DE OPERAÇÕES DO ENTORNO	1	DAS 2
	COORDENADOR DE PRODUÇÃO E CONT SANITÁRIO DA CAPITAL	1	DAS 2
	COORDENADOR DE PROGRAMAS ESPECIAIS	1	DAS 2
	COORDENADOR DE SERVIÇO SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL	1	DAS 2
	COORDENADOR DE SUPRIMENTOS	1	DAS 2
		81	DAS 2

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE SAÚDE	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	ASSISTENTE DE SERVIÇOS II	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	ASSESSOR TÉCNICO I	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORDENADOR DE ARQUIVO	1	DAS 1
SECRETARIA DE SAÚDE	COORDENADOR DE PROJETOS ESPECIAIS I	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	1	DAS 1
SECRETARIA DE SAÚDE	ASSESSOR TÉCNICO II	1	DAS 3
SECRETARIA DE SAÚDE	ASSISTENTE DE SERVIÇOS I	13	DAS 1
SECRETARIA DE SAÚDE	ASSISTENTE DE SERVIÇOS II	4	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORD DE CONTROLE DE PAGAMENTO	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORD DE CONTROLE DE PROCESSOS E METAS	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORD DE DESENVOLVIMENTO DE RH	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORD DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORD DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORDENADOR DE OBRAS DA CAPITAL	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORDENADOR DE OPERAÇÕES DA CAPITAL	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORDENADOR DE OPERAÇÕES DO ENTORNO	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORDENADOR DE PRODUÇÃO E CONT SANITÁRIO DA CAPITAL	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORDENADOR DE PROGRAMAS ESPECIAIS	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORDENADOR DE SERVIÇO SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL	1	DAS 2
SECRETARIA DE SAÚDE	COORDENADOR DE SUPRIMENTOS	1	DAS 2
		81	DAS 2